Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 577/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02426/2012
PROTOCOLO	**:** 1252214
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADOS	**:** 1. DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO 2. ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADA	**:** JOSE AVELINO DE SOUZA-ME
VALOR	**:** R$ 61.000,80
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal; mas a remessa intempestiva de documentos obrigatórios enseja aplicação de multa ao jurisdicionado, e recomendação ao atual responsável para que se atente quanto aos prazos para envio de documentos ao Tribunal de Contas nos termos estipulados na legislação e nos regulamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2011, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa José Avelino de Souza - ME, com **aplicação de multa** no montante de **10 (dez) UFERMS** à gestora à época, Sra. **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão** e **recomendação** ao atual prefeito de Coxim, Sr**. Aluizio Cometki** São José, para que se atente quanto aos prazos para envio de documentos a este Tribunal de Contas nos termos estipulados na legislação e nos regulamentos.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 16/2011**, decorrente do procedimento de **Dispensa de Licitação**, celebrado entre o **Município de Coxim/MS** e a empresa **José Avelino de Souza - ME** como contratada, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar, com valor inicial de **R$ 61.000,80** (sessenta e um mil reais e oitenta centavos).

O procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas, respectivamente, por meio das Decisões Singulares **DSG-G.ICN-11692/2016** (TC/2528/2012) e **DSG-G.ICN-12286/2017** (peça 36 destes autos), cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade**, sendo a primeira com ressalva.

Aprecia-se, neste momento, a licitude da **Execução** da contratação, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno vigente à época, em razão do encerramento do contrato.

Após análise de toda da documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da sua Análise **ANA – DFE – 2410/2020** (peça 65), concluiu pela **regularidade e legalidade** da execução financeira, apontando, porém, intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas.

O ilustre representante ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 3ª PRC – 6929/2020** (peça 66), opinou pela **irregularidade** da execução financeira do contrato, pugnando pela aplicação de multa.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 62, I e II, do Regimento Interno vigente à época, passando-se agora ao exame do mérito, que recai sobre a execução do Contrato Administrativo nº 16/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, referentes à execução da contratação, estas se apresentaram completas, conforme estabelecido na Instrução

Normativa aplicável à época, exceto pela intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Embora a Divisão Especializada tenha apontado a **ausência de Certidões Negativas de INSS e FGTS** da empresa durante a execução financeira, porém relevando-a em razão da jurisprudência que não ampara a retenção de valores em razão da falta desses documentos, o Ministério Público de Contas considerou essas CNDs indispensáveis por força do art. 29 da Lei nº 8.666/93, opinando pela irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa à responsável à época e ao atual prefeito de Coxim.

Contudo, não assiste razão ao *Parquet*, pois pelo menos a Certidão Negativa do INSS (fl. 62) teve validade no período de 04/02/2011 a 03/08/2011, portanto acobertando todo o período da execução contratual (16/02/2011 a 30/04/2011). Já a Certidão de Regularidade do FGTS teve validade de 25/01/2011 a 23/02/2011 (fl. 63), abrangendo parcialmente o período da execução.

Além disso, embora a Lei nº 8.666/93 exija a manutenção das condições de habilitação, inclusive regularidade tributária, durante toda a execução contratual, o jurisdicionado não pode ser obrigado a respeitar normas de remessa documental a este Tribunal que só passaram a existir depois da vigência do Contrato nº 16/2011. Ora, naquele período vigorava a Instrução Normativa nº 17/2000, alterada pela IN nº 32/2009, que não exigia a remessa das certidões negativas para análise da execução financeira.

Esta Corte até pode requisitar documentos, mas não surpreender o jurisdicionado com exigências futuras incongruentes com as da época do ajuste, sob pena de afronta ao **Princípio do *Tempus Regit Actum***, previsto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A prestação de contas da execução do Contrato nº 16/2011, no que se refere à documentação, está, portanto, regular, embora a **intempestividade** na remessa tenha ocorrido.

O atraso, porém, não foi de sete anos, como informou a equipe técnica, mas de pouco mais de sete meses. Apesar de o jurisdicionado ter reapresentado parte dos documentos da execução financeira com sua Resposta à Intimação em **09/07/2018** (peças 46 e 48), estes, comprovadamente, foram inicialmente protocolados nesta Corte em **02/02/2012** (peça 38 do TC/02428/2012), ou seja, pouco mais de sete meses após o prazo derradeiro de **27/06/2011** (quinze dias úteis depois do último pagamento ocorrido em 06/06/2011).

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

O ***Parquet*** pugna pela aplicação de multa à gestora à época e ao atual prefeito

de Coxim, mas a única responsável pelo atraso na remessa documental foi a ex-prefeita Dinalva Mourão, devendo ser atribuída só a ela a multa de 10 UFERMS.

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual	**R$ 61.000,80**
Notas de Empenho	**R$ 54.490,96**
Ordens de Pagamento	**R$ 54.490,96**
Notas Fiscais	**R$ 54.490,96**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, a prestação de contas mostra-se regular e merece a aprovação deste Tribunal de Conta, ressalvando apenas o atraso na remessa documental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação da equipe técnica e contrariando o parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 16/2011**, celebrado entre o **Município de Coxim/MS** (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) e a empresa **José Avelino de Souza - ME** (CNPJ nº 07.804.802/0001-01), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no montante de **10 (dez) UFERMS** à gestora à época, Sra. **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão** (CPF nº 199.928.151-91), conforme o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o valor ser recolhido ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no prazo de 45 dias;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito de Coxim, Sr. **Aluizio Cometki São José,** para que se atente quanto aos prazos para envio de documentos a este Tribunal de Contas nos termos estipulados na legislação e nos regulamentos;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

JRA/2020-08
BFJV/dssm